



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

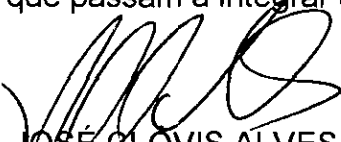
Processo nº : 13709.001097/93-15
Recurso nº : 135.913
Matéria : IRPJ - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : HAARMANN E REIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESSÊNCIAS
LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL HAARMANN & REIMER LTDA.)
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.671

DESPESAS OPERACIONAIS - CONTRATOS DE MÚTUO - As despesas dedutíveis na apuração do lucro real são aquelas que obedecem aos princípios da normalidade, usualidade e necessidade. A dedução de despesas referentes a encargos de mútuo, em valores superiores à correção monetária do período, condiciona-se à demonstração inequívoca de que, na qualidade de mutuária, estava obrigada ao pagamento, determinado em contrato.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAARMANN E REIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESSÊNCIAS LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL HAARMANN & REIMER LTDA.)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo nº : 13709.001097/93-15
Acórdão nº : 105-14.671

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo nº : 13709.001097/93-15
Acórdão nº : 105-14.671

Recurso nº : 135.913
Recorrente : HAARMANN E REIMER IND. E COM. DE ESSÊNCIAS LTDA. (NOVA
RAZÃO SOCIAL HAARMANN & REIMER LTDA.),

RELATÓRIO

HAARMANN E REIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESSÊNCIAS LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL HAARMANN & REIMER LTDA.), empresa já qualificada nos autos deste processo, teve contra si, em 07/06/1993, lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 02/07) no valor total de 969.717,60 UFIR's incluído nesse montante o principal, multa e juros de mora.

A autuação teve como base o lançamento a maior de débito da conta de resultado de despesa financeira sob o título de Encargos Empréstimos Bayer.

Descreve o AFTN às fls. 08/11 que a contribuinte utilizou, de forma indevida, o índice de variação da taxa de câmbio do dólar americano em detrimento ao índice oficial de correção monetária – BTNF, para efeito de atualização monetária do empréstimo contraído, em 20/09/1990, com a empresa Bayer do Brasil S.A.

Inconformada com a autuação, a contribuinte ingressou tempestivamente com a impugnação (fls. 55/64), alegando, em síntese, que:

a) o procedimento de lançar como despesa financeira dedutível os encargos a título de empréstimo da Bayer S.A. foi justo e legítimo;

b) a vontade das partes, em um contrato, deverá prevalecer sobre qualquer outro índice, nos termos do art. 75, da Lei nº 7.799/89;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº : 13709.001097/93-15
Acórdão nº : 105-14.671

c) o inciso I, do art. 254, do RIR/80 estipula que deverão ser incluídas a contrapartida das variações monetárias na determinação do lucro operacional, em função de índices aplicáveis por determinação legal ou contratual;

d) nos contratos de mútuo entre empresas ligadas, a mutuante deverá reconhecer, pelo menos, o valor correspondente à correção monetária calculada de acordo com os índices oficiais, conforme PN nº 23/1983 e art. 21, do Decreto-lei nº 2.065/1983;

e) o custo efetivo dos empréstimos, conforme Revista Cenários Ano V nº 46, no período de 20/09/1990 a 24/01/1991 foi de 147,86% e o efetivamente contabilizado pela contribuinte foi 154,91%. Assim, todos os valores lançados como despesas dedutíveis estão dentro das condições normais do mercado financeiro;

f) os índices oficiais não representam a realidade da perda do poder de compra e do mercado de capitais, pois são manipulados, restando, assim, como referencial a moeda estrangeira (dólar americano), já que sua valoração fica a cargo do mercado;

g) a moeda estrangeira somente serviu de parâmetro visto que a dívida foi paga em cruzeiros; e

h) todos os registros contábeis foram escriturados em moeda nacional e a dívida foi transformada em capital da empresa em 24/01/1991.

Diante da impugnação apresentada, o AFTN reformulou o enquadramento legal do auto de infração (fls. 106). Para tanto, foi reaberto prazo para o contribuinte.

O autuado apresentou nova impugnação alegando a mesma matéria da sua primeira manifestação e juntou documentos (fls. 121/608).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº : 13709.001097/93-15
Acórdão nº : 105-14.671

Em 19 de março de 2002, a 5ª Turma do Rio de Janeiro – RJ julgou o lançamento procedente (fls. 610/618), conforme Ementa abaixo transcrita:

“As despesas dedutíveis na apuração do lucro real são aquelas que obedecem aos princípios da normalidade, usualidade e necessidade. A dedução de despesas referentes a encargos de mútuo, em valores superiores à correção monetária do período, condiciona-se à demonstração inequívoca de que, na qualidade de mutuária, estava obrigada ao pagamento, determinado em contrato”.

Irresignada com a decisão proferida pela instância “a quo”, a interessada interpôs Recurso Voluntário suscitando, em síntese, a matéria apresentada na impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo nº : 13709.001097/93-15
Acórdão nº : 105-14.671

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e se encontram arrolados bens para seguimento do feito, razões pelas quais o conheço.

Não merece qualquer reforma a decisão proferida pela DRJ do Rio de Janeiro/RJ, já que em total consonância com a legislação tributária e jurisprudência.

Alega o recorrente que houve alteração contratual do Contrato de Mútuo e de Confissão de Dívida firmados em 30.08.90, especificamente quanto à Cláusula nº 3, do custo relativo à variação cambial do dólar norte-americano. Tal alteração, segundo o recorrente, seria de conhecimento do Fiscal conforme citado no relatório, às fls. 612, do acórdão ora recorrido.

Ademais entende o recorrente que por está previsto no contrato de mútuo, o qual tem força de lei entre as partes, é devida a contabilização da despesa financeira no montante correspondente à variação cambial.

O cerne do presente caso resume-se em dois pontos: previsão no contrato da adoção do índice relativo à variação cambial para correção monetária do valor mutuado e utilização de índice superior ao BTNF.

Não obstante a alegação do recorrente que seria de conhecimento do fiscal a alteração contratual em comento, esta não deve prosperar, senão vejamos:

Às fls. 612, o D. Julgador da instância "a quo" simplesmente relatou o contido no Termo de Exame e Verificação elaborado pelo AFTN, com base no Livro diário nº 09 – pág. 743 do Recorrente, conforme fls. 08/11.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo nº : 13709.001097/93-15
Acórdão nº : 105-14.671

Com o intuito de verificar se o lançamento efetuado estava condizente ou não com a realidade dos fatos, o próprio autuante intimou o recorrente para apresentar os documentos comprobatórios (*"duplicatas e respectivas notas fiscais, contratos/ e promissórias, e outros"*), consoante fls. 12.

Diante da intimação, o recorrente apresentou cópias do Contrato de mútuo e de Confissão de Dívida e da "Side Letter" (fls. 19/20 e 21, respectivamente), tida como a alteração contratual em questão.

Em análise à "Side Letter", observa-se que esta não prevê a adoção do índice de variação da taxa de câmbio do dólar americano, para a correção monetária do empréstimo contraído. Pelo contrário, a alteração contratual dispõe, simplesmente, que *"o valor mutuado será pago acrescido do custo do hot money para a Bayer do Brasil S.A."* e que *"desta forma, a Cláusula 3 do CONTRATO não deve ser considerada pelas partes, mas sim o disposto nesta Side Letter"*.

O custo do "hot money" passou a ser o índice de atualização do valor mutuado, apesar de não estar especificado. Mas, qual seria esse custo, já que "hot money" são tidos como empréstimos de curtíssimos prazos que os bancos fazem às empresas ou ainda como o capital de curto prazo, que se desloca de um país para outro e, conseqüentemente, de uma divisa à outra, com fins especulativos (dinheiro quente)?

O recorrente não logrou em comprovar o valor de tal custo e, muito menos, que este estaria diretamente vinculado à variação cambial. Este, simplesmente, utilizou a taxa de variação do dólar americano.

Ademais, as despesas, para serem dedutíveis, devem atender a uma tríplice exigência: necessidade, usualidade e normalidade, consoante art. 191, do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

8

Processo nº : 13709.001097/93-15
Acórdão nº : 105-14.671

No entanto, não é usual nem normal estipular a correção em um contrato de mútuo entre duas empresas domiciliadas no Brasil, onde o valor emprestado é a moeda do país, por variação de uma moeda de outro país, ou ainda, não especificar a forma como será feita.

Ora, mencionar o custo do hot money, sem explicitar suas taxas é a mesma coisa que deixá-lo em branco, podendo, assim ser utilizado quaisquer índices, até os superiores à inflação do período, o que por si só já descaracterizaria os referidos requisitos de dedutibilidade das despesas incorridas com o mútuo.

Desta feita, não havendo previsão contratual da utilização da taxa de variação cambial e considerando que a taxa prevista não é válida, por não se encontrar explicitada, deve ser utilizado como índice de correção monetária o oficial, qual seja o BTNF, para atualizar o valor do empréstimo, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei nº 7.799/89.

Diante do exposto, VOTO no sentido de manter integralmente a decisão proferida pela DRJ "a quo", negando provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.

DANIEL SAHAGOFF